2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 12 / 04 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22

Processo : 10950.002933/96-81
Acórdão : 202-11.601

Sessão : 26 de outubro de 1999
Recurso : 105.752
Recorrente : COBREAÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS - LANÇAMENTO - Para infirmar o valor lançado, incumbe ao impugnante provar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor, juntando os documentos que façam prova do fato alegado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COBREAÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento,os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002933/96-81
Acórdão : 202-11.601

Recurso : 105.752
Recorrente : COBREAÇO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 35/38:

> "Versa o presente processo sobre o Auto de Infração (fls. 17-20), com lançamento do PIS – Programa de Integração Social, exigindo da contribuinte acima qualificada a importância de 8.344,68 UFIR, referente a fatos geradores até 21/12/94 e R$10.017,55, relativamente a fatos geradores a partir de 01/01/95, cujos valores encontram-se discriminados às fls. 17, apurados na forma dos demonstrativos de fls. 05-16.
>
> Consoante o Termo de Verificação Fiscal nº 96.01151-6 (fls. 02), foi constatada falta de recolhimento para o Programa de Integração Social – PIS. Para constituir o lançamento foi utilizado o Demonstrativo de Débitos/Pagamentos de Tributos e Contribuições, devidamente elaborado e preenchido pelo contribuinte, sendo que no período compreendido entre dezembro de 1992 a outubro de 1996 a empresa recolheu de forma suficiente apenas os meses de dezembro/92, janeiro/93, fevereiro/93, março/93, abril/93, agosto/94 e março/95, nos demais meses não recolheu ou os fez com insuficiência.
>
> O lançamento tem por capitulação legal os artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/72 e Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82.
>
> Instruem os presentes autos, os seguintes documentos: Demonstrativo de Débitos/Pagamentos de Tributos e Contribuições, a partir de 12/92 (fls. 03-4) e Extrato de Processo (fls. 29-34).
>
> Tempestivamente, a contribuinte, através de seu Representante Legal, vem impugnar a exigência, alegando, em síntese (fls. 23-27):
>
> *- que deixou de efetuar os recolhimentos dos tributos, de acordo com a política administrativa da empresa, dando priporidade às obrigações de*

Processo : 10950.002933/96-81
Acórdão : 202-11.601

primeira necessidade para a subsistência da mesma, tais como funcionários e seus direitos trabalhistas, bem como fornecedores, deixando para negociar os débitos tributários em ocasião futura, devido a dificuldades financeiras;

- quanto ao mérito queixa-se de que as bases de cálculo demonstradas no auto não são a expressão da realidade, ou seja, não condizem com os livros da empresa. Embora tenha assinado o demonstrativo como seu autor, em verdade foi de lavra dos fiscais e contém erros, devendo, portanto, ser anulado;

- a lei nº 7.689/88 estipula, dentre outras, que a alíquota para o Programa de Integração Social – PIS é de 0,65%, mas o autuante coloca em seu relatório a cobrança do referido imposto à alíquota de 0,75%;

- foi informado, ainda, que a empresa recolheu apenas os meses de dez/92, jan a abr/93, ago/94 e mar/95, nos demais meses não recolheu; deixou, contudo, o autuante, de relatar os pagamentos efetuados pela empresa, bastando analisar a conta corrente da própria Receita Federal e haverá de conter outros pagamentos, além dos citados;

- requer revisão da base de cálculo, alíquota e pagamentos efetuados, dando procedência ao pedido e como corolário seja declarado nulo o feito fiscal."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

ÔNUS DA PROVA – Cabe ao impugnante provar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor, juntando os documentos que façam prova ao fato alegado.

ALÍQUOTA - A Resolução 49/95 do Senado Federal deu efeito geral e retroativo à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, revogando-os *ab initio*. O cálculo do PIS tem, pois, por fundamento as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, que estabelecem a alíquota de 0,75%, conforme prevê a MP 1.360/96, devidamente reeditada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Processo : 10950.002933/96-81
Acórdão : 202-11.601

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 43/46, onde, em suma, ratifica sua impugnação, aduzindo que as preliminares argüidas não foram sequer examinadas pela autoridade singular, que também não teria atentado para importantes particularidades inerentes ao caso.

Às fls. 48/49, manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de deixar de oferecer contra-razões ao recurso, em face da demonstração de que o valor consolidado da exigência, neste processo, é inferior ao limite estabelecido pelo art. 1º , § 1º , inciso I, da Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002933/96-81
Acórdão : 202-11.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no período de maio de 1993 a outubro de 1996.

Em sua impugnação, a então impugnante reconhece esse fato, mas discorda quanto ao montante apurado no auto de infração, alegando que as bases de cálculos ali demonstradas não condizem com os livros da empresa e que o demonstrativo de débitos/pagamentos, no qual presume tenha fundado o lançamento, contém erros e não foi de sua autoria, embora por ela assinado por obrigação do autuante.

Ora, é curial, como salientado pela decisão recorrida, invocando subsidiariamente o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que não basta simplesmente a Recorrente alegar as ditas incorreções, mas sim demonstrar qual seria o valor correto, apresentando as provas do fato alegado.

Demonstrado também que foi a correção da alíquota adotada no presente lançamento e a impertinência da Lei nº 7.689/88 com a matéria aqui tratada, pois essa lei refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro e não ao Programa de Integração Social - PIS, bem como a devida consideração dos pagamentos efetuados pela Recorrente, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO